

N. F. Nº - 278999.0004/20-9

NOTIFICADO - ASPERBRÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
 NOTIFICANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
 ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0011-06/25NF-Vd

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS PARTILHADO. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. Notificado reconhece parcialmente que recolheu a menor o imposto, em operações consideradas como irregulares pela fiscalização, promovendo o imediato recolhimento. Alegações defensivas, baseadas em documentos anexos à impugnação, elidem parcialmente a autuação. Fato acatado expressamente pelo autuante, quando prestou Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Instância ÚNICA. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/03/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 3.008,50, acrescido de multa de R\$ 1.805,11 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$ 852,52, perfazendo um montante de R\$ 5.666,13 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 03.02.16:** o remetente e/ou prestador localizados neste estado, inclusive o optante pelo simples nacional, recolheu a menor o ICMS partilhado – devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação neste estado.

**Enquadramento Legal:** art.49-C da Lei nº 7.014/96, art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/2015 e Convênio ICMS 93/15.

**Multa** prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/36), inicialmente reproduzindo de forma sintética o conteúdo do lançamento, para em seguida afirmar que concorda parcialmente com o lançamento e que está recolhendo a importância de R\$ 32,73 conforme planilha abaixo, anexando o respectivo comprovante de pagamento.

AUTO - 2789990004/20-9		
MÊS	ANO	DIFERENÇA A RECOLHER
1	2016	12,73
12	2017	20,00
<b>TOTAL</b>		<b>32,73</b>

Assevera que discorda das infrações referentes ao saldo restante equivalente a R\$ 2.975,78 pelos seguintes motivos:

- 1) R\$ 53,46 – Diferença a recolher no mês de março/2016, referente às Nota Fiscal-e 295 de 14/03/2016, emitida contra o Estado do Ceará com alíquota de 17% e que o autuante considerou como alíquota de 18%. Salientando que a alíquota interna de 18% só entrou em vigor em 01/01/2017, conforme Decreto nº 16.177 de 27/12/2016;
- 2) R\$ 2.922,32 – Improcede a alegação pois as vendas realizadas com a empresa Brinquedos

Bandeirantes S/A, não se tratam de operações com consumidor final, haja vista que esta empresa é cadastrada como “NORMAL” do ICMS. Embasando sua afirmação anexando declaração com firma reconhecida da Brinquedos Bandeirantes S/A, na qual informa que os materiais adquiridos da Notificada, acobertados pelas Nota Fiscal-e nºs 316 e 346 tiveram fins de revenda e quanto à Nota Fiscal-e nº 347 tratou de aquisição de matéria prima para ser usada no seu processo produtivo.

Além disto, foram anexadas cópias das EFDs da Brinquedo Bandeirantes S/A, as quais demonstram que os produtos foram escriturados com os CFOPs 2102 e 2101.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o lançamento seja parcialmente procedente.

Nas fls. 39/41 consta informação fiscal prestada pelo Notificante na qual inicialmente reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento, bem como da Impugnação, para em seguida afirmar que: 1) Acata as argumentações relativas às Nota Fiscal-e nºs 316, 346 e 347, as quais exclui do demonstrativo de débito inicialmente apurado e 2) Em relação a alegação defensiva de erro na aplicação da alíquota, citando o estado do Ceará, que seria de 17% em 14/03/2016, data da emissão da Nota Fiscal-e nº 295, assevera que como se trata do Convênio ICMS 93/15, a alíquota aplicada está em conformidade com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 13.461/2015, que no seu artigo 1º altera para 18% e produz efeitos a partir de 10/03/2016.

Em seguida o notificante apresentou novo demonstrativo, conforme tabela abaixo.

MÊS	VALOR BC ICMS	VALOR ICMS	ICMS	AJ-LRICMS	ICMS A RECOLHER	EXCLUSÃO	SALDO
JAN/16	8.357,00	1.002,84	300,85	288,12	12,73	0,00	12,73
MAR/16	413.046,00	49.565,52	14.869,66	14.816,20	53,46	0,00	53,46
MAI/16	157.004,14	18.840,49	5.644,68	4.648,00	996,68	996,68	0,00
JUL/16	93.125,86	11.175,10	3.352,53	1.426,90	1.925,63	1.925,63	0,00
DEZ/17	33.356,00	4.002,72	770,86	750,86	20,00	0,00	20,00
<b>TOTAL</b>	<b>704.889,00</b>	<b>84.586,67</b>	<b>24.938,58</b>	<b>21.930,08</b>	<b>3.008,50</b>	<b>2.922,31</b>	<b>86,19</b>

Nas fls. 46/65, consta a manifestação do Notificado em relação à Informação Fiscal prestada, na qual concorda com o que foi dito pelo Notificante, bem como ratificando já ter pago a quantia de R\$ 20,00 e R\$ 12,73 e informando que nesta data (01/09/2021) pagou o valor de R\$ 53,46, conforme comprovante anexo. Pelo que requer que sejam considerados os valores já recolhidos e liquidado o lançamento.

Nas fls. 72/74, consta nova Informação Fiscal, prestada por fiscal estranho ao feito, na qual reproduz o conteúdo da primeira Informação Fiscal prestada, concluindo que o valor final devido é de R\$ 86,19.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor histórico de R\$ 3.008,50, acrescido de multa de R\$ 1.805,11 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$ 852,52, perfazendo um montante de R\$ 5.666,13 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do estabelecimento notificado, localizado neste estado, ter recolhido a menor o ICMS partilhado – devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias (tubos e conexões) a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação neste estado.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Na peça defensiva, o Requerente reconhece inicialmente que as operações relativas a janeiro/2016 e dezembro/2017 foram efetivadas com recolhimento a menor, conforme acusou o Fisco, as quais totalizaram o valor de R\$ 32,73, promovendo de imediato o respectivo recolhimento (fls. 58/61), inexistindo lide em relação a estas.

Quanto às alegações defensivas que tratam de operações de comercialização para o Contribuinte Brinquedos Bandeirantes S/A, CNPJ nº 61.068.557/0005-82, localizado no estado São Paulo, as quais foram expressamente acatadas pelo Notificante, quando prestou a Informação Fiscal, observo, com base nos documentos acostados pelo sujeito passivo (consulta cadastral da empresa paulista, bem como declaração prestada pela mesma, fls. 26 e 36), que não se tratam de venda de produtos para consumidor final, mas sim, para contribuinte inscrito na condição cadastral de “Normal”. Pelo que, também acato, improcedendo esta parte da exigência, cujo valor de imposto que indevidamente foi exigido equivale a R\$ 2.922,31.

Por fim, quanto à alegação defensiva que trata do período de vigência da alíquota de 18% no estado do Ceará, entendo proceder o afirmado pelo Notificante ao afirmar que alíquota aplicada no seu demonstrativo se baseou no quanto previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 13.461/2015, cujos efeitos se deram a partir de 10/03/2016, os quais não lhe é permitido, na condição de agente fiscal da SEFAZ/BA, negar eficácia.

Fato incontrovertido é que o Notificado, quando se manifestou (fl. 46) a respeito da Informação Fiscal prestada pelo Notificante, prontamente acatou o afirmado pelo Notificante, quanto ao período de vigência da alíquota, promovendo o respectivo recolhimento. Pelo que, entendo proceder esta parte da autuação, equivalente a R\$ 53,46.

Nos termos expendidos, entendo proceder parcialmente a autuação no montante de R\$ 86,19, conforme tabela abaixo. Devendo ser homologados os valores já recolhidos.

MÊS	ANO	D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	DIFERENÇA A RECOLHER
1	2016	31/01/2016	09/02/2016	12,73
3	2016	31/03/2016	09/04/2016	53,46
12	2017	31/12/2017	09/01/2018	20,00
<b>TOTAL</b>				<b>86,19</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 278999.0004/20-9, lavrado contra **ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 86,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE/JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR